TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001696-66.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 005/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PABLO HERIK DE AZEVEDO ROSA

Vítima: LAIDE FERREIRA DE SOUZA DORNELES

Aos 05 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu PABLO HERIK DE AZEVEDO ROSA. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: PABLO HERIK DE AZEVEDO ROSA, qualificado a fls.60, foi denunciado como incurso no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97. porque em 15.12.15, por volta de 22h00, na Rua Neusa Aparecida Marques de Meo, próximo ao cruzamento com a Rua Rio Negro, bairro Jochey Clube, nesta Comarca, praticou homicídio culposo na direção da motocicleta Honda/CG Titan, 125 KS, placas DCR-7126 - São Carlos-SP, já que, agindo imprudentemente, ocasionou o acidente em que Laide Ferreira de Souza Dorneles sofreu lesões corporais que as levaram a óbito. A ação penal merece ser julgada procedente. O réu é revel, já que devidamente intimado não compareceu na presente audiência. Na polícia (fls.60), disse que conduzia sua moto Honda e que tentou desviar de um buraco e que uma senhora e um rapaz saíram detrás de uma árvore atravessando a rua, e acabou atropelando a mulher, prestando os primeiros socorros. A vítima acabou falecendo em decorrência das lesos sofridas no acidente, conforme laudo de fls.71/73 e laudo complementar de fls.78 que informou o nexo causal, já que as lesões sofridas pela vitima ocasionaram a sua morte em razão de septicemia secundário da intervenção cirúrgica no abdômen para reparar lesões proveniente do atropelamento. Ocorreu desistência do filho da vítima, testemunha presencial, já que o mesmo faleceu (fls.161). Entretanto, o mesmo foi ouvido a fls.30 e disse que caminhava com sua genitora pelo local dos fatos e chovia no dia dos fatos; que caminhava próximo a calçada, quando avistou uma moto em alta velocidade e com o farol apagado. Disse que foi atingido em seu braço direito, sendo que a moto atingiu em cheio a sua genitora, que acabou caindo sobre a calçada, conforme informou o próprio filho e a testemunha hoje ouvida Anísio. Os fatos ocorreram bem próximo da calçada. O denunciado foi imprudente, já que conduzia a moto com os faróis apagados em alta velocidade, acabando por atropelar a vítima. A testemunha Agenildo, ouvido a fls.162, confirmou que chovia e que a moto estava com o farol apagado, que seu condutor corria demais, acima do normal. Tal testemunha disse ainda que duas horas antes dos fatos viu que o réu passou num bar e tomou pinga, como costumava fazer. A testemunha Adenir foi ouvido a fls.164 e viu o corpo da vitima, metade na rua e metade na calçada. A vítima não era idoso. Informou que a vítima não era idosa e que enxergava bem e andava bem, além de ser pessoa lúcida (fls.164). Também tal testemunha viu que a parte de trás da moto estava apagada. O laudo de fls.80/87 demonstra a dinâmica do acidente e do local dos fatos, sendo que as árvores do local são de pequeno porte e também informou pela dinâmica do acidente, o condutor da moto atropelou a vítima próximo a via lateral à direita, com fotografias do local. Assim, o réu agiu imprudentemente, já que além de estar com faróis apagados, trafegava em velocidade excessiva, atropelando a vítima, que já estava próxima da calçada. Ante o exposto, requeiro sua condenação nos exatos termos da denúncia, sendo o réu primário (fls.103). As alegações da Defensoria foi feita gravada em mídia. Pelo MM. Juiz foi dito: "VISTOS. PABLO HERIK DE AZEVEDO ROSA, qualificado a fls.60, foi denunciado como incurso no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, porque em 15.12.15, por volta de 22h00, na Rua Neusa Aparecida Margues de Meo, próximo ao cruzamento com a Rua Rio Negro, bairro Jochey Clube, nesta Comarca, praticou homicídio culposo na direção da motocicleta Honda/CG Titan, 125 KS, placas DCR-7126 - São Carlos-SP, já que, agindo imprudentemente, ocasionou o acidente em que Laide Ferreira de Souza Dorneles sofreu lesões corporais que as levaram a óbito. Recebida a denúncia (fls.97), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.129). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.162 e fls.164). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo decretada a revelia do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas e em razão da existência de causa superveniente relativamente independente. Subsidiariamente, aplicação de pena mínima, com benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade está provada pelo laudo de fls.71/73 e fls. 78. A autoria é certa. Há provas suficientes para a condenação. Existe uma testemunha presencial ouvida em juízo. É Agenildo (fls.162), que declarou ter visto o acidente, visto a moto passando enquanto chovia, ocasião em que a moto trafegava com o farol apagado e "corria demais, acima do normal". Embora esta testemunha diga, na sequencia do depoimento, que ouviu o momento do impacto, mas não viu o momento do atropelamento, é certo que continua válida a afirmação de que a moto estava com o farol apagado e corria demais, pois isso a testemunha há disse que viu. O fato de não ter visto o exato momento da colisão não afasta esta outra afirmação. Em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

acréscimo, o depoente afirma que "era duro de enxergar no dia dos fatos, pois o motociclista estava de capacete e chovia". Tal depoimento reforça o do filho da vítima, ouvido apenas no inquérito (fls.30), posto que faleceu posteriormente, impedindo sua inquirição em juízo. Naquela ocasião, Vanderlei (fls.30), confirmou que chovia e a moto veio em alta velocidade e com o farol apagado. Foi assim que aconteceu o choque. A culpa está descrita em duas condutas. Trafegar em velocidade excessiva e trafegar com os faróis apagados. Cada uma, isoladamente, já configuraria a infração. Não há dúvida de que assim ocorreu, fato agravado pelas circunstâncias que chovia na ocasião, que tornava difícil frear e enxergar, mais ainda porque era período noturno. Também há nexo de causalidade. O laudo de fls.78, item "2", afirmou o nexo causal, pois a septicemia secundária à intervenção cirúrgica para reparar a lesão causada pelo atropelamento está na linha de desdobramento causal. Não se trata de causa superveniente relativamente independente, mas de fato diretamente ligado ao atendimento médico necessário para reparar a lesão. Não há, neste caso, a tipificação da hipótese do artigo 13, §1º, do CP. Não há independência entre as causas, ainda que relativa. Os fatos estão na mesma linha de desdobramento, sem independência entre eles. O acidente provocou lesão, que provocou intervenção cirúrgica, que provocou a septicemia. A existência de agente biológico, como causador da morte, não está fora da linha de desdobramento causal do acidente. Se a vítima não tivesse sofrido lesão, não estaria exposta ao agente biológico que causou sua morte. A septicemia não exclui o nexo causal. Não há, pois, como desclassificar o crime para simples lesão corporal. Nesse sentido, a jurisprudência do STF: "Sobrevindo o óbito por infecção em face de cirurgia, há relação de causalidade entre o resultado (morte da vítima) e a causa (ato de desferir facadas), daí decorrente que a morte foi provocada pelo comportamento do agente (artigo 13 do CP), o que caracteriza homicídio e não lesão corporal seguida de morte" (RT 766/538). Assim, o réu responde pelo homicídio culposo. Na dosagem da pena, observa-se primariedade e bons antecedentes (fls.99 e 103). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno PABLO HERIK DE AZEVEDO ROSA como incurso no artigo 302, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) diasmulta, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, mediante depósito em conta judicial única do juízo de São Carlos, nos termos da resolução do CNJ e b) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação. As penas são escolhidas, tendo em vista o resultado morte provocado e, portanto, guardando relação de proporcionalidade com ele. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentenca. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Andre Garbuglio, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: